PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004944-98.2017.8.26.0562

C O N C L U S Ã O

Em 1º de fevereiro de 2018, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELO BENACCHIO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(67/2018-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENÇA DE ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE EFEITO INFRINGENTE DE EXPANSÃO DO DECIDIDO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação dos Conferentes de Carga e Descarga Aposentados do Porto de Santos em face da decisão que deu provimento a recurso administrativo para determinar a averbação do título objeto da prenotação nº 72.081, sustentando a presença de erro material, de modo que passasse a constar a averbação das prenotações n. 70.120, 70.121 e 70.811 (a fls. 144/145).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004944-98.2017.8.26.0562 e o código 1262466.

Opino.

Houve a apresentação de títulos para averbação sob o n. 70.811 em 29.11.2016 e n. 71.120 e 71.121 em 22.12.2016.

Conforme manifestação do Sr. Oficial (a fls. 88):

Como pode ser verificado, para os títulos prenotados sob os números 70.811 (Assembleia de 11/11/2016, pág 44 e seguintes) e 71.120 (Reunião do conselho Deliberativo, ocorrida em 19/12/2014, pág 60 e seguintes), as notas de devolução indicam, apenas, que a averbação destes documentos encontram-se sujeitos à averbação da ata prenotada sob o nº 71.121, cuja assembleia é anterior, já que ocorreu em 24/10/2014, tendo em vista o princípio da continuidade registral, uma vez que, formalmente, ambas estão aptas para averbação.

Todavia, a ata de assembleia, ocorrida em 24/10/2014, objeto da prenotação nº 71.121 teve a sua averbação sobrestada uma vez que não houve, como efetivamente afirma o autor na inicial, a publicação em jornal do edital para a convocação da referida assembleia.

Diante disso, os títulos prenotados sob os n. 70.811 e 71.120, dependiam do ingresso do prenotado sob o n. 71.121.

No parecer da MM Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Paula Lopes Gomes, aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, constou (a fls. 137/141):

Neste e naquele pedido de providências, houve a inobservância da regra do artigo 43 do Estatuto Social que impõe a convocação da assembleia por meio de edital publicado em jornal de grande circulação, com três dias de antecedência (fls. 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004944-98.2017.8.26.0562 e o código 1262466.

Como ocorreu naquele caso, aqui também deve ser relevada a irregularidade formal e a inobservância da regra mencionada para permitir a averbação da ata da assembleia.

Em regra, havendo descumprimento de norma do Estatuto e cuidando-se de circunstância que não deriva de impossibilidade absoluta de cumprimento, não se deve averbar a ata.

Contudo, neste pedido de providências, os prejuízos advindos da negativa de averbação superam os benefícios advindos da estrita obediência ao formalismo dos registros públicos.

Ainda que tenha havido a inobservância de regra formal do Estatuto (ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação), a averbação da ata não irá acarretar prejuízo, razão pela qual é o caso de se ponderar se é justificável a recusa, à vista dos prejuízos que a negativa pode causar.

E, no caso concreto, o apego exagerado ao rigor formal impossibilitará a averbação das atas de atos subsequentes que foram praticados como a própria eleição da diretoria, o que poderá resultar na acefalia da associação.

(...)

Esses fundamentos também sustentam o resultado do julgamento deste pedido de providências e levam à reforma da decisão de primeiro grau, autorizando-se a averbação da ata de assembleia em questão.

Portanto, o r. parecer referiu apenas ao ingresso do título concernente à averbação da ata de assembleia que não observou a "*regra do artigo 43 do Estatuto Social que impõe a convocação da assembleia por meio de edital publicado em jornal de grande circulação, com três dias de antecedência*".

Prosseguiu a MM Juíza Assessora mencionando "*aqui também deve ser relevada a irregularidade formal e a inobservância da regra*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004944-98.2017.8.26.0562 e o código 1262466.

mencionada para permitir a averbação da ata da assembleia".

Nessa ordem de ideias, o r. parecer tratou apenas do ingresso do título que padecia de irregularidade formal por força da não publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação, ou seja, o título objeto da prenotação n. 71.121.

Os outros dois títulos, cujo ingresso dependia da prévia averbação do prenotado sob o n. 71.121, não foram tratados na decisão embargada.

De outra parte, na parte final da decisão que aprovou o r. parecer constou "*dou provimento ao recurso administrativo para determinar a averbação do título objeto da prenotação nº 72.081*". Nada foi mencionado dos demais títulos prenotados.

Nos autos não há referência à prenotação n. 72.081, assim, constata-se a presença de erro material, passível de retificação em sede de embargos de declaração.

Não obstante, diversamente do afirmado na petição da embargante, a decisão embargada não determinou o ingresso das três prenotações, mas sim, da atinente à assembleia com irregularidade formal – objeto do título prenotado sob o n. 71.121.

Compete, portanto, o acolhimento parcial dos embargos de declaração apenas para a correção do erro material em questão, mantendo-se a determinação de ingresso apenas do título prenotado sob o n. 71.121.

Por fim, ressalto ser incabível o efeito infringente pretendido pela embargante, uma vez que a correção do erro material não redunda na expansão do decidido para abarcar a averbação dos títulos prenotados sob n. 70.811 e 71.120.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do acolhimento parcial dos embargos de declaração para correção do erro material de forma que onde constou "prenotação nº 72.081" passe a constar "prenotação nº 71.121" (a fls. 141).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004944-98.2017.8.26.0562 e o código 1262466.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004944-98.2017.8.26.0562

Sub censura.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.018.

Marcelo Benacchio

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004944-98.2017.8.26.0562 e o código 1262466.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004944-98.2017.8.26.0562

C O N C L U S Ã O

Em 15 de fevereiro de 2018, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, acolho parcialmente os embargos de declaração para correção de erro material de forma que na parte final da decisão de fls. 141 passe a constar "prenotação nº 71.121". No mais, permanece a decisão como lançada.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004944-98.2017.8.26.0562 e o código 124B426.